

**Mensagem n.º 001/2025**

Vargem Grande (MA), 30 de janeiro de 2025.

A Sua Excelência o Senhor

**DOMINGOS THIAGO BRAZ DE CARVALHO**

**Presidente da Câmara Municipal de Vargem Grande - MA**

**NESTA**

Senhor Presidente,

Ao saudarmos os eminentes membros dessa egrégia Casa de Leis, comunicamos o envio do PROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA, EMERGENCIAL, PROVISÓRIA OU DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, NOS TERMOS DO INCISO IX DO ARTIGO 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE VARGEM GRANDE.

Posto isso, submetemos o mencionado Projeto de Lei à elevada apreciação de Vossas Excelências e solicitamos sua apreciação decorrente **aprovação em regime de urgência**.

  
Raimundo Nonato Rodrigues da Costa  
Prefeito Municipal

**RAIMUNDO NONATO RODRIGUES DA COSTA**  
Prefeito Municipal

**RECEBIDO**  
03.02.2025  
EM: 03 / 02 / 2025  
CÂMARA MUNICIPAL  
DE VARGEM GRANDE-MA

**PROJETO DE LEI Nº. 001, DE 30 DE JANEIRO DE 2025**

DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA, EMERGENCIAL, PROVISÓRIA OU DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, NOS TERMOS DO INCISO IX DO ARTIGO 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE VARGEM GRANDE/MA.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VARGEM GRANDE – MA faz saber**, no uso de suas atribuições legais, que a Câmara Municipal de Vargem Grande do estado do Maranhão aprova e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º.** Esta lei disciplina os casos de contratação temporária no Município de Vargem Grande, em razão de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do artigo 37 da Carta Federal.

**Art. 2º.** Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público para os fins desta Lei:

- I – a admissão de professor, em casos de vacância, até a realização de concurso;
- II – a contratação de mão de obra, para atendimento a convênio na execução de obra pública, em caráter transitório, quando o quadro de servidores não for suficiente para atendimento à demanda administrativa;
- III – a contratação em situações de calamidade pública e emergência;
- IV - a admissão de profissionais de saúde, em caráter emergencial, até a realização de concurso público;
- V – a necessidade de servidores, em decorrência de vacância de cargo efetivo, licença, férias ou quaisquer afastamentos, de qualquer natureza, não havendo candidato aprovado em concurso público para o cargo correspondente, quando o serviço público não puder ser desempenhado a contento com o quadro remanescente;

**RECEBIDO**

EM: 03 / 02 / 2025

CÂMARA MUNICIPAL  
DE VARGEM GRANDE-MA



VI — a admissão de servidor para atender Programas do Governo Federal ou Estadual, quando houver necessidade da contratação;

VII – quando houver número de servidores efetivos insuficientes para continuidade de serviços públicos essenciais, desde que não haja candidato aprovado em concurso público, ficando a duração dos contratos limitada ao provimento dos cargos mediante concurso público.

**Art. 3º.** As contratações regidas por esta Lei revestir-se-ão de ato administrativo formal regido pelo Direito Administrativo, mediante contrato administrativo temporário, com os seguintes prazos:

I - nas hipóteses do inciso VII do artigo anterior, pelo prazo de 01 (um) ano, podendo ser prorrogado por mais 01 (um) ano;

II - nas hipóteses do inciso VI do artigo anterior, enquanto durar a vigência do Programa;

III - nas hipóteses do inciso V do artigo anterior, pelo prazo de até 02 (dois) anos;

IV - nas hipóteses do inciso IV do artigo anterior, pelo prazo de até 1 (um) ano;

V - nas hipóteses do inciso III pelo prazo de até 06 (seis) meses, podendo ser prorrogado por igual período, caso persista a situação de calamidade ou emergência;

VI - nas hipóteses do inciso II do artigo anterior, no prazo de até 01 (um) ano, podendo ser prorrogado por mais 01 (um) ano, caso necessário à execução do Convênio;

VII - nas hipóteses do inciso I do artigo anterior, no prazo de até 01 (um) ano, podendo ser prorrogado por igual período.

**Art. 4º.** À remuneração e a jornada de trabalho do pessoal contratado no regime instituído por esta lei observarão às mesmas previstas para o Piso Nacional da respectiva categoria bem como à legislação municipal correlata.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Na contratação de pessoal para cumprir jornada de trabalho diversa da fixada pelo Município, os vencimentos serão aumentados ou reduzidos na mesma proporção.

**RECEBIDO**

EM: 03/02/2025  
CÂMARA MUNICIPAL  
DE VARGEM GRANDE-MA



**Art. 5º.** A forma e os critérios para o recrutamento do pessoal a ser contratado sob o regime desta lei serão estabelecidos nos termos do Regulamento.

**Art. 6º.** Os requisitos para a contratação temporária a que alude esta lei são os seguintes:

- I - ser brasileiro ou naturalizado;
- II - ter completado 18 (dezoito) anos de idade;
- III - estar em gozo dos seus direitos políticos;
- IV - estar quite com as obrigações militares;
- V - não ter sido condenado em processo administrativo disciplinar por falta grave;
- VI - gozar de boa saúde física e mental, e não ser portador de deficiência incompatível com o exercício da atividade ou função;
- VII - possuir habilitação /escolaridade exigida para o exercício do cargo ou função.

**Art. 7º.** Para fins de comprovação da saúde física e mental, o contratado será submetido à avaliação médica pelo serviço de saúde do Município ou por médico por ele credenciado.

**Art. 8º.** Dentro do prazo de validade, será dada preferência aos candidatos aprovados em concurso público, obedecida a ordem de classificação do certame.

**Art. 9º.** Aplica-se aos contratados regidos por esta Lei o regime jurídico estatutário, aplicando-lhes os mesmos deveres e direitos assegurados aos servidores públicos municipais de carreira, inclusive para fins previdenciários, o Regime Geral da Previdência Social (RGPS).

**Art. 10.** A rescisão do contrato administrativo regido por esta Lei dar-se-á nos seguintes casos:

- I- unilateralmente, por razões de conveniência ou interesse da administração municipal;
- II- a pedido do contratado;

**RECEBIDO**

EM: 03 / 02 / 2015  
CÂMARA MUNICIPAL  
DE VARGEM GRANDE-MA





III – em caso de contratação mediante processo seletivo simplificado, a rescisão contratual será precedida, obrigatoriamente, de processo administrativo disciplinar, nos termos do que dispõe o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Vargem Grande;

IV – para fins de cumprimento ao disposto no § 3º do artigo 169 da Carta Federal, devidamente fundamentada, caso que a rescisão prescindirá de processo administrativo.

**Art. 11.** O tempo de serviço prestado em virtude de contratação nos termos desta Lei será contado para todos os efeitos.

**Art. 12.** As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei serão apuradas mediante sindicância, concluída no prazo de trinta dias e assegurada ampla defesa.

**Art. 13.** As despesas advindas das contratações regidas por esta Lei correrão a conta de elemento próprio da despesa, constante no orçamento do exercício vigente.

**Art. 14.** Ficam mantidos, até a data da promulgação da presente Lei, os contratos administrativos temporários celebrados pela administração municipal, sob a égide da legislação anterior.

**Art. 15.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE VARGEM GRANDE, ESTADO DO MARANHÃO, EM VARGEM GRANDE, 30 DE JANEIRO DE 2025, 203º DA INDEPENDÊNCIA E 136º DA REPÚBLICA.

  
Raimundo Nonato Rodrigues da Costa  
Prefeito Municipal

**RAIMUNDO NONATO RODRIGUES DA COSTA**  
Prefeito Municipal

**RECEBIDO**

EM: 03 / 01 / 2025



**PARECER JURIDICO Nº 001/2025 - GAB**

**INTERESSADO:** Gabinete do Prefeito de Vargem Grande - MA

**EMENTA:** PROJETO DE LEI ORDINARIA Nº 001/2025 QUE DISPÕE SOBRE CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA HÁ SE REALIZAR PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM GRANDE - MA VISANDO O TRATO DE PROFISSIONAIS PARA A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO SOBRE A ÉGIDE ART. 37, IX DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

• **Relatório**

Aportou a esta Assessoria Jurídica Projeto de Lei Ordinária a ser enviado à Câmara Municipal de Vereadores de Vargem Grande - MA para apreciação, que visa a contratação temporária de profissionais para a Secretaria Municipal de Educação, em consonância ao art. 37, IX da Constituição Federal.

Para efeito de regularidade, os autos foram instruídos com Edital, e Projeto de Lei.

É o que impede relatar.

**1. ANÁLISE JURÍDICA**

Esclarece-se, de início, que, o controle prévio de constitucionalidade realizado por esta Assessoria Jurídica nos termos de sua competência legal, restringe-se à apreciação da legalidade e da constitucionalidade da proposição executiva, inexistindo, portanto, qualquer juízo de mérito quanto ao tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos agentes políticos responsáveis pela aprovação da proposta legislativa.

Dessa forma, o presente parecer possui caráter apenas opinativo, não produzindo nenhum efeito vinculante em relação às decisões de caráter político. Feitos estes apontamentos, passo a analisar os aspectos constitucionais e legais da proposição executiva, bem como os documentos anexados.

Como é cediço, a Constituição Federal de 1988 deferiu aos Municípios o poder de legislar sobre a sua auto-organização e sobre assuntos de interesse local, bem como o poder de suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Como é cediço, a Constituição Federal de 1988 deferiu aos Municípios o poder de legislar sobre a sua auto-organização e sobre assuntos de interesse local, bem como o poder de suplementar a legislação federal e estadual no que couber. Neste sentido, é o que prescreve o artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal de 1988. Veja-se:

**Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;**

Ademais, a Constituição Federal de 1988 conferiu aos Municípios autonomia política e administrativa para realizar a contratação de servidores para atender a necessidade temporária de excepcional de interesse público. Confira-se abaixo:


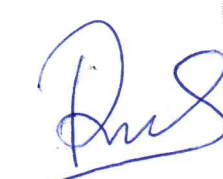
**Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:**

**(...) IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público; (grifos nossos).**

Nessa perspectiva, é patente a possibilidade de o Município legislar sobre hipóteses de contratação temporária de servidores para atender a necessidade de excepcional interesse público, conforme permissivo constitucional previsto no artigo 37, caput e inciso IX, da CF/88.

Segundo o administrativista Hely Lopes Meirelles, em sua obra Direito Administrativo Municipal, “[o]s contratados por prazo determinado são os servidores públicos submetidos ao regime jurídico especial da lei prevista no art. 37, IX, da Carta Magna, bem como o regime geral da previdência social. A contratação só pode ser por tempo determinado e com finalidade de atender a necessidade temporária e de excepcional interesse público. Fora daí, tal contratação tende a contornar a exigência de concurso público, caracterizando fraude constitucional”.

Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu os seguintes requisitos para a legalidade da contratação temporária:





O ART. 37, IX, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL AUTORIZA CONTRATAÇÕES, SEM CONCURSO PÚBLICO, DESDE QUE INDISPENSÁVEIS AO ATENDIMENTO DE NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, QUER PARA O DESEMPENHO DAS ATIVIDADES DE CARÁTER EVENTUAL, TEMPORÁRIO OU EXCEPCIONAL, QUER PARA O DESEMPENHO DAS ATIVIDADES DE CARÁTER REGULAR E PERMANENTE. A ALEGADA INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO NÃO PODE SER PUNIDA EM DETRIMENTO DO INTERESSE PÚBLICO, QUE OCORRE QUANDO COLOCADO EM RISCO O PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DA ATIVIDADE ESTATAL. [ADI 3.068, REL. P/ O AC. MIN. EROS GRAU, J. 25-8-2004, P, DJ DE 23-9-2005.] = ADI 3.247, REL. MIN. CÁRMEN LÚCIA, J. 26-3-2014, P, DJE DE 18-8-2014

No caso em análise, a matéria normativa versada no Projeto de Lei Ordinária nº 001/2025 se insere, evidentemente, no âmbito da competência legislativa do Município, na medida em que o Poder Executivo municipal visa obter autorização legislativa para realizar a contratação temporária de servidores para a Secretaria Municipal de Educação.

Trata-se, portanto, de matéria normativa que se insere no âmbito da competência legislativa do Município, nos termos dos artigos 30, inciso I, e 37, caput e inciso IX, ambos da Constituição Federal de 1988.

A Constituição Federal de 1988 instituiu a regra do concurso público para a investidura em cargo ou emprego público (artigo 37, inciso II, da CF/88), a qual, entretanto, pode ser excepcionada nas hipóteses de contratação por tempo determinado de servidores públicos para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, conforme dispõe o inciso IX do artigo 37 da CF/88. Confira-se abaixo:

**Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:**

**(...) II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;**

**(...) IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;**

Da leitura do dispositivo constitucional supratranscrito, verifica-se que a Lei deve estabelecer os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, o que ocorre no caso em comento.







Denota-se que o Projeto de Lei Ordinária Nº 001/2025 e seus anexos possui justificativa legal, destacando-se a necessidade de promover a continuidade da prestação do serviço educacional. Diante do exposto, demonstra-se legalidade do projeto supra e seus anexos poderá enviar a Câmara Municipal de Vereadores para apreciação.

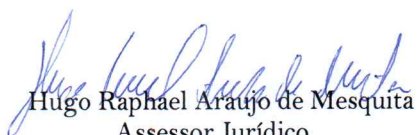
## 2. CONCLUSÃO

Diante do exposto, salvo melhor juízo, opino pela conformidade do presente Projeto de Lei Ordinária Nº 001/2025, que está entabulado com a legislação vigente e a Constituição Federal, razão pela qual o mesmo se encontra apto para tramitação na casa legislativa.

Por fim, destaco que este parecer possui caráter apenas opinativo, não ficando o poder legislativo vinculado ao seu conteúdo.

Este é o parecer.

Vargem Grande – MA, 31 de janeiro de 2025.



Hugo Raphael Araujo de Mesquita  
Assessor Jurídico  
OAB/MA 17.018